



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 193/2005
SESSÃO DE : 11 / 03 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/617/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200112994
RECORRENTE: MONTPLAN ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: MERCADORIA ADQUIRIDA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Afastada, por unanimidade de votos, a preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente. O agente do fisco constatou que a empresa adquiriu mercadorias e bens com Selos Fiscais de Autenticidade pertencentes a terceiros. Autuação PROCEDENTE. Infringência ao art. 131, inciso V c/c o art 139 do Decreto 24.569/97 e penalidade no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido por votação unânime e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, adquiriu para obras de sua responsabilidade, mercadorias e bens acobertados por documentos fiscais inidôneos, haja vista que os selos fiscais de autenticidade pertencem a terceiros no valor de R\$ 777.926,10 (setecentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte seis reais e dez centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere com penalidade à imposta no art. 878, inciso III, alínea "a" do Dec. nº 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 50.

A atuada, tempestivamente, apresentou impugnação às fls. 57 a 96 dos autos.

O ilustre julgador singular afastou a preliminar de nulidade argüida pela parte e decidiu pela procedência da autuação.

A empresa, inconformada com a decisão singular, ingressa com recurso voluntário alegando que o auto é nulo pois fora lavrado fora do prazo, a falta de documentação comprobatória da acusação fiscal, que seria impossível ter conhecimento de qualquer irregularidade nas notas fiscais e também argui o Princípio da Proporcionalidade.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão Condenatória proferida em primeira Instância.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Consta na inicial que a empresa de Construção Civil, Montplan Engenharia Ltda, adquiriu para obras de sua responsabilidade, mercadorias e bens acobertados por documentos fiscais inidôneos, haja vista que os Selos Fiscais de Autenticidade pertencerem a terceiros.

Não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal, pois o §2º do artigo 821 do Decreto 24.569/97 foi alterado pelo artigo 1º, inciso XXIX do Decreto 26.483/2001, que fixou o prazo de 90 (noventa) dias para os trabalhos de fiscalização, tendo o trabalho fiscal sido encerrado dentro deste prazo.

Não merece reparo a decisão condenatória proferida na Instância Singular. No caso concreto, não resta dúvida de que a Autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra devidamente demonstrado consoante as cópias das Notas Fiscais, dos Relatórios emitidos pelo Sistema de Controle de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais e do Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Diante dos fatos, não temos certeza se houve a circulação das mercadorias constantes das referidas notas fiscais, podendo a empresa ter agido com o intuito de obter crédito fiscal, justificar saída de numerário ou outros fins ilícitos.

Quanto ao argumento que não poderia conhecer as irregularidades das notas fiscais, temos a ressaltar que a responsabilidade em matéria tributária é objetiva, não importando a intenção do agente.

Por todo o exposto, afasto a nulidade suscitada e sou pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Condenatória exarada pela Instância Singular, de acordo com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

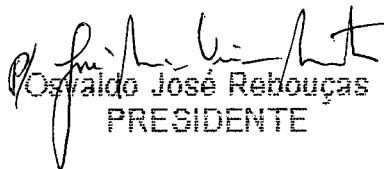
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS.....	R\$ 132.247,43
MULTA.....	R\$ 233.377,83
TOTAL.....	R\$ 365.625,26

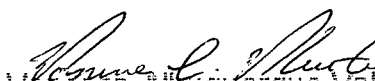
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MONTPLAN ENGENHARIA LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

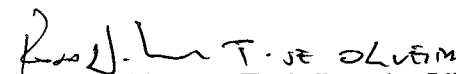
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de abril de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

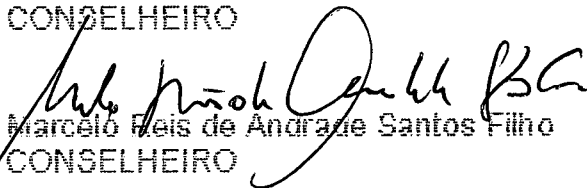

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

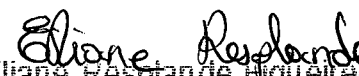

Vaníessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO